



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Publicação em: 0 Regional

No Dia: 17/04/96

Na Edição Nº 1266

Página Nº 08

L E I Nº 111/96

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do estabelecido no art. 94, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, paritariamente, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, no Município de Formosa do Oeste.

Art. 2º - As funções do Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, obedecerá as seguintes diretrizes, a serem definidas em Regimento Interno.

I - Definir as metas a serem desenvolvidas no Município, em consonância com a legislação vigente;

II - Coordenar e elaborar o planejamento agrícola;

III - Articular a ação da assistência técnica oficial, atribuído órgão de atuação serviços e valores, zelando pela motivação dos técnicos envolvidos e facilitando o contato destes com os produtores;

IV - Mediar as situações de conflitos, representando os interesses da comunidade;

V - Servir como forum de debates, elegendo as prioridades da área agrícola.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

II - um representante do Sindicato Rural;

III - um representante do IAP;

IV - um representante do Poder Legislativo;

V - um representante do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- VII - um representante da Associação Comercial;
VIII - um representante da Secretaria Municipal
de Agricultura;
IX - um representante da Cooperativa Agrícola
Consolata Ltda;
X - um representante da EMATER - Paraná;
XI - um representante da Secretaria de Estado
da Agricultura do Estado do Paraná;
XII - um representante de cada Associação
Comunitária Rural.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cívico Governador Alvaro Dias, Paço
Municipal, aos quinze dias do mês de abril de
mil, novecentos e noventa e seis.


ANTONIO FREGULIA
Prefeito Municipal